



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 190/2026

Processo Número: **7136/2026** | Data do Protocolo: 12/03/2026 14:30:00



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003800300036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Prevenção, Informação e Uso Seguro de Medicamentos Supressores de Apetite, com ações de conscientização sobre os riscos da condição clínica conhecida como agonorexia – utilização de canetas emagrecedoras, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Informação e Uso Seguro de Medicamentos Supressores de Apetite, com a finalidade de promover ações de conscientização, educação em saúde e prevenção de riscos associados ao uso inadequado de medicamentos utilizados no tratamento da obesidade.

§1º - A política instituída por esta lei poderá contemplar ações informativas acerca da condição clínica conhecida como agonorexia, caracterizada pela supressão excessiva do apetite decorrente do uso inadequado ou desproporcional de medicamentos supressores de fome tais como as canetas emagrecedoras.

§2º - Para os fins desta lei, considera-se agonorexia a redução extrema ou ausência do estímulo fisiológico da fome induzida farmacologicamente, que pode levar à ingestão alimentar insuficiente e a potenciais repercussões nutricionais e metabólicas.

Artigo 2º - São objetivos da Política Estadual de que trata esta lei:

I – promover a educação em saúde acerca do uso responsável de medicamentos destinados ao tratamento da obesidade;

II – informar a população sobre riscos associados ao uso indiscriminado ou estético de medicamentos supressores de apetite;

III – estimular a conscientização sobre efeitos adversos decorrentes da supressão extrema do apetite, incluindo:

- a) desnutrição e ingestão alimentar insuficiente;
- b) perda de massa muscular;
- c) desidratação;
- d) alterações metabólicas e nutricionais;
- e) queda de cabelo, fragilidade ungueal (unhas frágeis) e comprometimento da saúde óssea.

IV – incentivar a adoção de hábitos alimentares saudáveis e práticas seguras de cuidado com a saúde;

V – promover a conscientização sobre os riscos da automedicação e do uso de medicamentos sem acompanhamento profissional;

VI – fomentar a educação em saúde no ambiente escolar, com foco na prevenção de práticas de risco associadas à busca por padrões estéticos.





Artigo 3º - A Política Estadual instituída por esta lei poderá compreender, entre outras iniciativas:

- I – campanhas educativas e informativas destinadas à população;
- II – produção e divulgação de materiais educativos sobre uso racional de medicamentos;
- III – ações educativas em unidades de saúde e em instituições de ensino;
- IV – incentivo à cooperação entre órgãos públicos, instituições científicas, universidades e entidades da sociedade civil voltadas à promoção da saúde;
- V – iniciativas voltadas à promoção da educação alimentar e nutricional.

Artigo 4º - Na execução das ações previstas nesta lei, poderá ser estimulada a articulação entre os órgãos responsáveis pelas políticas públicas de saúde e educação, respeitadas as competências administrativas próprias de cada órgão.

Artigo 5º - As ações decorrentes desta lei observarão:

- I – a legislação sanitária vigente;
- II – as competências regulatórias dos órgãos federais responsáveis pela vigilância sanitária;
- III – as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado.

Artigo 6º - A implementação das iniciativas previstas nesta lei poderá ocorrer no âmbito de programas, campanhas e políticas públicas já existentes nas áreas de saúde e educação.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir no Estado de São Paulo uma política pública preventiva voltada à conscientização sobre os riscos associados ao uso inadequado de medicamentos supressores de apetite, especialmente aqueles utilizados no tratamento da obesidade – canetas emagrecedoras.

Nos últimos anos, medicamentos baseados em agonistas, ou seja, substâncias que ativam uma resposta biológica imitando o efeito de substâncias naturais do corpo e que funcionam como uma 'chave' nos receptores dos neurônios, assim como as denominadas 'canetas emagrecedoras' passaram a ganhar ampla difusão na mídia, inclusive fora de indicações médicas formais, muitas vezes com finalidade estética.

Observações clínicas têm descrito um fenômeno conhecido como agnorexia, que se caracteriza pela supressão extrema do apetite provocada farmacologicamente, que pode levar indivíduos a permanecerem longos períodos sem ingestão alimentar adequada.

Tal condição pode resultar em:





- deficiências nutricionais;
- perda significativa de massa muscular;
- desidratação;
- alterações metabólicas;
- comprometimento da saúde óssea;
- fadiga persistente.

Em vários casos a situação torna-se particularmente preocupante quando tais medicamentos são utilizados sem indicação médica adequada ou em dosagens inadequadas, inclusive por pessoas que não apresentam obesidade ou diabetes.

Diante desse cenário, torna-se fundamental que o Poder Público desenvolva políticas educativas de saúde preventiva, voltadas à orientação da população acerca do uso responsável de medicamentos e dos riscos associados à automedicação.

A integração entre políticas públicas de saúde e educação mostra-se estratégica para ampliar a disseminação de informações científicas e promover hábitos de vida saudáveis.

Ressalte-se que presente proposta não regula medicamentos, não interfere na competência da vigilância sanitária federal e não cria obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e fundamentos para ações educativas de promoção da saúde.

Assim, a iniciativa encontra amparo na competência constitucional comum dos entes federativos para cuidar da saúde e promover políticas públicas preventivas, contribuindo para a proteção da saúde da população paulista.

Assim, submeto este Projeto à consideração dos nobres parlamentares, confiando na sua aprovação como medida necessária e urgente para a proteção da sociedade paulista frente aos riscos dos abusos de medicamentos sem a devida orientação.

Sala das Sessões, em.

a) Marta Costa – PSD

Marta Costa - PSD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380031003700390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Marta Costa** em 12/03/2026 12:02

Checksum: **1FED783F5BA4A84AA4B78BB191C3122A50B116DC30FF7C3D4222A04882D7E2AC**

